



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02149/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05704/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Júlia Brandão da Silva Souza

03.02. IDADE: 71, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado de Educação

03.05. MATRÍCULA: 640140

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria A - nº 259 , fls. 03 do doc. anexado.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 23 DE FEVEREIRO DE 2016, fls. 03 do doc. anexado.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 25 DE FEVEREIRO DE 2016, FLS 04 DO DOC. ANEXADO.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/48, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para que apresente o documento comprobatório do tempo de serviço averbado, prestado à Prefeitura Municipal de Baía da Traição, bem como após comprovado o período averbado, que se retifique e publique o ato aposentatório a fim de constar a devida identificação da servidora, in casu, Maria Júlia Brandão da Silva Sousa.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos, conforme certidão de fl. 53.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria do MPJTCE-PB que, através de sua Representante Legal, opinou pela citação por edital publicado no DOE desta Corte.

Devidamente notificada, a autoridade competente veio aos autos e anexou, para fins de defesa, os documentos nsº 29756/15 e 30947/15, em que apresentou certidão de tempo de contribuição referente ao período de tempo prestado à Prefeitura Municipal de Baía da Traição (fl.03/04 do documento nº 29756/15); bem como uma nova portaria retificando a Portaria – A – Nº 859 (portaria original).

No tocante à comprovação do período averbado, a Auditoria entende ter sido devidamente sanada a inconformidade apontada inicialmente. Quanto à retificação do ato apresentada à fl. 04 do documento nº 30947/15, a defesa de forma equivocada procedeu à retificação do ato original de fls. 35 quando deveria ter retificado o ato de fls. 36. Ademais, a ex-servidora estava aposentada pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 conforme Portaria de fl.36, e a portaria de retificação apresentada no documento nº 30947/15 aplicou de forma prejudicial e equivocada a regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da autoridade competente para que torne sem efeito a portaria de fl. 04 do documento nº 30947/15 e proceda à retificação da portaria de fl. 36 alterando apenas o nome da ex-servidora conforme certidão de casamento anexada à fl. 42.

Após notificação (fl. 68), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo documento n.º 08636/16, em anexo, apresentando a cópia da Portaria – A – n.º 259, sanando a inconformidade inicialmente verificada, razão pela qual sugerimos o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 259 de fl. 03 do anexo n.º 08636/16.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Júlia Brandão da Silva Souza, formalizado pela Portaria A - nº 259 , fls. 03 do doc. Anexado, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 25/02/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05704/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Júlia Brandão da Silva Souza, formalizado pela Portaria A - nº 259 , fls. 03 do doc. Anexado, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 09:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO